



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050183-80.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YURI FERNANDES FREIRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54780

APELAÇÃO N. 1050183-80.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL PENHA DE FRANÇA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO

APELANTE: YURI FERNANDES FREIRE DA SILVA

APELADA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Alegação do autor de que foi vítima de agressões físicas praticadas por agentes da ré na estação Brás do Metrô, após se recusar a se retirar do local. Consideração de que inexistente prova de que tenha ocorrido excesso ou abuso de parte dos agentes da ré, sendo certo que o autor realizou apresentações artísticas nos vagões do metrô pouco antes da abordagem, atividade que é proibida no local, e apresentou resistência ao cumprimento da ordem de se retirar das dependências da estação, tornando imprescindível o uso da força para pôr fim ao seu comportamento inconveniente e garantir a manutenção da ordem nas dependências da estação. Conduta dos agentes da ré que se limitaram ao exercício regular de direito. Ato ilícito não configurado. Danos morais não caracterizados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 192/199, de relatório adotado, que, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que é de rigor a integral reforma da r. sentença, uma vez que foi vítima de agressões físicas praticadas pelos agentes da recorrida, fato que lhe causou lesões corporais e abalo psíquico e moral que superaram o mero dissabor do cotidiano. Postula seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 20.900,00.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação indenizatória em que postulou o autor condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.900,00. Aduziu o autor, músico e cantor que costumava tocar e cantar nos vagões do metrô, que, no dia 16/10/2020, por volta do meio-dia, estava na plataforma da estação Brás, acompanhado de um colega de música chamado Kauã, com o seu violão. Alegou que, enquanto aguardava o metrô com destino à estação Guilhermina Esperança, ocasião em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não estava cantando tampouco tocando música, viu dois agentes da empresa ré abordando vendedores clandestinos e apreendendo suas mercadorias, e, pouco tempo depois, mencionados agentes se aproximaram e lhe solicitaram que se retirasse do sistema metroviário, o que se recusou a fazer. Afirmou que, diante de tais fatos, os agentes lhe seguraram fortemente pelos braços, tendo ele tentado se soltar, gritado “me solta”, o que levou os outros usuários desconhecidos a utilizar o aparelho celular para filmar a abordagem violenta. Salienta que, durante a movimentação, foi atingido pelos agentes da ré com uma cotovelada na boca, lesionando seu lábio superior e, durante o empurra-empurra, caiu no piso da estação, batendo o rosto no chão e ferindo nas proximidades dos olhos. Informa, ainda, que foi algemado pelos agentes da empresa ré, os quais lhe conduziram até uma sala da estação para ser encaminhado à delegacia, oportunidade em que foi lavrado um Boletim de Ocorrência. Salienta que foi tratado com truculência e foi alvo de notícias publicadas na imprensa, embasadas em informações mentirosas e confusas, sendo que algumas veicularam que teria sido abordado por estar tocando nos vagões do metrô e outras veicularam que havia sido encontrada uma porção de maconha em seus pertences. Assevera que faz jus a indenização por danos morais ante os transtornos, angústia e humilhação sofridos.

E o pedido inicial foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 192/199, que impôs ao autor o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida, por reputar a magistrada que “nada há que afaste a alegação da requerida de que agiu no exercício regular de direito e que a força e os meios empregados para imobilização decorreram exclusivamente do comportamento violento do próprio autor. Improcede, assim, o pedido indenizatório.” (fls. 197).

Não merece acolhimento o recurso e de rigor é a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos, sendo oportuna a consideração, neste passo, no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pela magistrada.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“A ação improcede.

É dos autos que o autor fazia apresentações musicais no metrô e que, em 16.10.2020, enquanto estava na estação de metrô do Brás, juntamente com seu amigo Kauã, foi abordado por agentes de segurança que determinaram sua retirada das dependências da estação.

Incontroverso também que ele se negou a sair e que os agentes o retiraram a força, sendo que durante a abordagem sofreu lesões no lábio superior e no olho esquerdo.

Cinge-se a controvérsia a eventual excesso do uso da força e a eventuais danos morais indenizáveis.

Em resumo, o autor tem consciência da proibição de realizar apresentações musicais no metrô desta Capital, mas sua irresignação reside no fato de que, no momento da abordagem, não estava tocando nem cantando no local e que a abordagem dos agentes foi truculenta.

Em sua defesa, a requerida alega, em suma, que a ação incisiva de seus prepostos se deu em decorrência da resistência do autor em se retirar da plataforma.

Em que pese o fato de o autor não estar realizando apresentações artísticas no momento da abordagem, em seu depoimento pessoal ele admitiu que fez apresentações pouco antes da abordagem, o que é sabidamente proibido.

Sendo assim, não há como alegar que a conduta dos seguranças em determinar a sua retirada do local foi indevida, visto terem agido de acordo com suas funções e de acordo com a legislação municipal.

Aliás, os agentes envolvidos, quais sejam, Alexandre Duarte e Denílson Ribeiro, ouvidos na qualidade de informantes, afirmaram que Yuri era músico conhecido no sistema do metrô. Tal alegação é corroborada com a admissão do autor, em sede de depoimento pessoal, de que já foi expulso da rede em outras oportunidades justamente pelas apresentações artísticas.

O conhecimento por parte dos funcionários acerca da reiteração de conduta proibida pelo autor, somado ao fato de que ele portava violão sem a capa, contribuíram para que fosse realizada a abordagem.

Também ambos os seguranças convergiram no sentido de que, primeiramente, orientaram Yuri e seu amigo Kauã para não realizarem apresentações dentro da rede, o que foi observado por Kauã, mas o autor não acatou a orientação e lhes proferiu ofensa verbal. Nesse momento eles se dirigiram até o autor e determinaram que ele se retirasse do local e, ante a sua resistência, o pegaram pelo braço para conduzi-lo para fora, momento em que se instaurou a confusão.

O vídeo juntado pela requerida da gravação da câmera corporal de um dos seguranças (fls. 150) corrobora as alegações dos agentes de que primeiramente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicitado ao autor que ele se retirasse do local, mas ele não acatou a orientação e apresentou sim resistência violenta, motivo pelo qual os funcionários tiveram que utilizar manobras de imobilização e solicitar reforços para contenção de Yuri.

O autor, inclusive, também admitiu em seu depoimento pessoal ter se recusado a sair e ter ficado nervoso com a atitude dos seguranças.

Os vídeos juntados por ele (fls. 154) só se iniciaram após sua imobilização, quando já estava sangrando e, portanto, não registraram todas as circunstâncias que levaram àquela situação.

Além desse vídeo, prova nenhuma foi produzida pelo autor a fim de comprovar a alegação de que a ação dos funcionários da requerida foi truculenta, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Aliás, nem mesmo a sua principal testemunha, Kauã, compareceu na audiência designada.

Portanto, nada há que afaste a alegação da requerida de que agiu no exercício regular de direito e que a força e os meios empregados para imobilização decorreram exclusivamente do comportamento violento do próprio autor.

Improcede, assim, o pedido indenizatório.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – Transporte público – Arguição de atuação truculenta e excessiva por parte do agente de segurança do Metrô, que a teria jogado no chão e algemado de forma indevida, impedindo seu direito de ir e vir, ocasionando dano físico de natureza leve e abalos psicológicos – Ação julgada improcedente, ante a ausência de excesso, considerando a dinâmica dos fatos – Insurgência pela autora – Descabimento – Prova produzida nos autos, em especial os vídeos carreados por ambas as partes, que demonstram que a atuação dos agentes de segurança não foi excessiva, tendo a imobilização da autora decorrido dos atos de violência por si praticados contra o agente que a cercava para impedir sua evasão da estação, que em nenhum momento as revidou – Imobilização necessária para prevenir maiores danos a todos os envolvidos e também aos demais transeuntes que passavam no local e que passaram a lá se aglomerar - Atuação legítima e sem excesso, a teor das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei nº 6.149/74, que quebra o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10082439420208260007 SP 1008243-94.2020.8.26.0007, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 26/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)”.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Alegação do autor de que foi vítima de agressões físicas praticadas por agentes de segurança [da empresa GOCIL contratada pela CPTM] na estação da Luz, após ingressar em local fechado. Consideração de que inexistente prova de que tenha ocorrido excesso ou abuso de parte dos seguranças, visto que a resistência apresentada pelo autor ao cumprimento da ordem de se retirar da área interditada tornou imprescindível o uso da força para pôr fim ao seu comportamento inconveniente e garantir a manutenção da ordem nas dependências da estação. Conduta dos agentes de segurança que se limitaram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao exercício regular de direito. Ato ilícito não configurado. Danos morais não caracterizados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AC:10206957920198260005 SP 1020695-79.2019.8.26.0005, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 02/06/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2021)”.

Por fim, eventuais reportagens indevidas veiculadas na imprensa deverão ser objeto de ação autônoma contra os órgãos de imprensa, não podendo a requerida ser responsabilizada pelas publicações.

Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por Yuri Fernandes Freire da Silva contra Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Por força da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizada, observando-se a gratuidade processual que lhe foi concedida.” (fls.196/199).

Cumpre destacar, em acréscimo ao que já foi delineado com propriedade pela douta juíza *a quo* na r. sentença, que não se nega que a relação jurídica em exame na causa é típica de consumo, mas não há se olvidar que, para que a empresa de transporte pudesse ser responsabilizada pelo fato que lhe é imputado na demanda, imprescindível seria a prova da prática do ato ilícito que lhe é atribuído, situação que não se configurou no caso em apreço, mesmo porque restou comprovado que o autor descumpriu as normas de utilização do serviço de transporte ao realizar apresentações artísticas nos vagões do metrô pouco antes da abordagem [autor tinha conhecimento da proibição de tal conduta (Lei Municipal de São Paulo nº 15.937/13) por ele praticada de forma reiterada, fato, aliás, admitido em seu depoimento pessoal] e, posteriormente, resistiu à ordem dos agentes da ré (primeiramente foi solicitado ao autor que ele se retirasse do local, mas ele não acatou a orientação e apresentou resistência violenta, sendo os funcionários obrigados a utilizar manobras de imobilização para contenção), gerando o tumulto narrado na petição inicial, situação que seria facilmente evitada com o simples acatamento pelo autor da solicitação verbal que lhe foi feita pelos agentes da estação.

E, da análise das provas arrecadadas nos autos, é possível concluir que não ocorreu excesso/abuso por parte dos funcionários da ré, a par do que a resistência apresentada pelo autor ao cumprimento da ordem tornou imprescindível o uso da força para pôr fim ao comportamento inconveniente do recorrente e garantir a manutenção da ordem nas dependências da estação, evitando, assim, maiores danos à integridade física de todos os envolvidos (usuários e agentes da ré), em consonância com o disposto nos artigos 41 e 54, do Decreto n. 1.832/96.

Bem por isso, ante a falta de comprovação cabal das alegações deduzidas na petição inicial, que, ademais, afiguram-se destituídas de verossimilhança e não encontram ressonância segura na prova arrecadada nestes autos, impositivo era mesmo o decreto de improcedência do pedido inicial, como bem assentado pela magistrada na r. sentença.

Com efeito, à falta de prova eficaz da prática de ato ilícito pela ré,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto é que, ao que se vê dos autos, seus prepostos agiram no exercício legal do seu direito, sem abusos ou excessos, não se há ter por caracterizados os danos morais indenizáveis, mesmo porque “o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como nome, capacidade, o estado de família).” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 9ª edição, página 566), situação que, definitivamente, não é retratada nestes autos.

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados. E majoro os honorários devidos pelo recorrente ao advogado da recorrida (CPC, 85, § 11) para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)